

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a redação do parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para autorizar a veiculação de publicidade comercial na programação das emissoras de televisão educativa, limitada a 15% do tempo total destinado à programação dessas emissoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para autorizar a veiculação de publicidade comercial na programação das emissoras de televisão educativa, limitada a 15% do tempo total destinado à programação dessas emissoras.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 .....

.....  
*Parágrafo único. A televisão educativa poderá veicular publicidade comercial, limitada a no máximo 15% (quinze por cento) do tempo total da sua programação, exclusivamente em intervalos comerciais, vedada a utilização de merchandising ou qualquer outra forma de publicidade transmitida fora desses intervalos.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A televisão educativa foi legalmente criada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1967. O texto do diploma legal, apesar de excessivamente restritivo, perdura até hoje, condenando as televisões educativas a padecerem de graves restrições orçamentárias na sua operação. Isso se deve, primordialmente, ao que estabelece o parágrafo único do art. 13 do DL 236/67 – a vedação de transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos.

Cria-se, assim, um impasse de difícil resolução. Por um lado, é missão da televisão educativa oferecer conteúdos que possam ser uma alternativa à programação da televisão comercial, com um enfoque especial em conteúdos de cunho educativo e cultural. Por outro, é quase impossível cumprir essa missão sem que se dote as emissoras educativas de fontes perenes de recursos, que possam financiar a produção de conteúdos e a sua transmissão, com um padrão de qualidade no mesmo patamar das emissoras comerciais.

Com o intuito de eliminar essa disfunção do nosso ordenamento jurídico, propomos o presente projeto, que altera a redação do parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para autorizar a veiculação de publicidade comercial na programação das emissoras de televisão educativa, limitada a 15% do tempo total destinado à programação por essas emissoras. É necessário, contudo, prestar as justas homenagens ao Deputado João Matos, autor do Projeto de Lei nº 7.482, de 2010, atualmente arquivado, que nos serviu de inspiração para a elaboração da proposição que ora apresentamos à sociedade.

Em nossa proposta, buscamos regras que possam permitir às emissoras de televisão educativa veicular publicidade comercial, mas com a imposição de restrições que impeçam que essa possibilidade de financiamento por meio da publicidade venha a desvirtuá-las. Entendemos que a imposição da limitação de no máximo 15% do tempo total da programação para a veiculação de publicidade – consideravelmente menor do que o teto imposto atualmente às emissoras comerciais, que é de 25% -, bem como a proibição de utilização de *merchandising* e outras formas indiretas de publicidade garantirão às televisões educativas mecanismos para que

angariem fundos sem perderem a sua característica primordial: a de veículos de disseminação de educação e cultura.

Portanto, com a certeza da conveniência e da oportunidade deste Projeto de Lei, conclamo o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado Rogério Peninha Mendonça